



**RELATORIA:**  **DMV**

**TERMO:**  **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:**  **270/2018**

**OBJETO:**  **Requerimento de Parcelamento de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT apresentado pela empresa POLICARPO & CIA LTDA.**

**ORIGEM:**  **GEAUT/SUFIS**

**PROCESSO:**  **50501.300147/2018-61**

**MANIFESTAÇÃO PRG:**  **Despacho nº 13147/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17/08/2018 (fls. 34)**

**PROPOSIÇÃO DMV:**  **CONCEDER PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

**ENCAMINHAMENTO:**  **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

## I - DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da análise do requerimento de parcelamento de débitos, oriundos de infrações à legislação de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, não inscritos em Dívida Ativa, protocolado pela empresa POLICARPO & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 46.963.799/0001-12, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio da correspondência acostada às fls. 02/29, a sobredita empresa apresentou à ANTT o requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa.



SJCG



3. Conforme se verifica no documento supracitado, a Requerente declarou estar ciente de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida, de caráter irrevogável, dos débitos existentes em nome da sociedade empresária, suficiente para inscrição do débito no CADIN e na Dívida Ativa da ANTT, o que dispensa a notificação prevista no Art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

4. Por meio do Despacho nº 2919/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 31/32), a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT informou que o débito total da empresa em questão, até a data de expedição do referido Despacho, era de **R\$ 52.250,00** (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais), sem atualização monetária, correspondente a 12 (doze) autos de infração impeditivos passíveis de parcelamento pela GEAUT.

5. Tal valor excede o teto previsto no Inciso I do art. 3º da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, que “dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, resultantes de infrações à legislação setorial e regras contratuais da ANTT”, a seguir reproduzido:

*Art. 3º Serão Autorizados pela COESP os parcelamentos de débitos dentro dos seguintes tetos:*

*I – até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os débitos referentes à prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas.*

*II – até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros; e (...)*

(Grifo nosso)

6. Desta forma, o requerimento apresentado deve ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada desta ANTT, em observância ao contido no art. 4º da Resolução em comento, que dispõe:

*Art. 4º O parcelamento ou reparcelamento de valores superiores aos indicados no art. 3º será autorizado por ato específico da Diretoria. ”*

7. Ato contínuo, os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT que, por meio do Despacho nº 13147/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 34), informou que até a data de expedição do citado documento, **não havia autos de infração inscritos na Dívida Ativa da ANTT em desfavor dos representantes legais da empresa em questão**. Logo, o requisito exarado no art. 5º da Resolução ANTT 3.561/2010 foi atendido, eis que os autos de infração de que trata o requerimento não estão inscritos em Dívida Ativa. Vejamos o texto legal:

*Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser feito nos moldes do formulário constante no Anexo II desta Resolução e será encaminhado à COESP, devendo englobar todos os débitos do interessado para com a ANTT.*



SJCG



*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos:*

- I – suspensos por decisão judicial;*
- II – inscritos na Dívida Ativa da ANTT; e*
- III – em fase de execução judicial. (grifo nosso)*

8. Ato contínuo, a GEAUT/SUFIS, emitiu a Nota Técnica nº 1308/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 35/35v) onde sugere que o pedido de parcelamento seja deferido, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561/2010. Do teor da peça processual colhem-se os seguintes excertos:

*“A requerente indicou 12 autos de infração para serem parcelados, sendo que para 03 (três) destes autos de infração foi necessária a apresentação do Anexo I (Termo de Desistência de Interposição de Recurso Administrativo). Esta GEAUT em consulta ao CNPJ da solicitante no sistema de multas desta área verificou 12 autos de infração impeditivos até 24/08/2018.*

*Cumpre ressaltar que a Requerente informa que concorda com o parcelamento de todos os autos de infração que, porventura, venham a se tornar impeditivos entre a data do protocolo do pedido e a data da decisão da Diretoria, conforme documento acostado às fls. 03 e 18.*

*O débito total passível de parcelamento até a data mencionada acima, totaliza R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais), sem atualização, valor que excede o teto estabelecido pelo art. 3º, II da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.*

*(...)*

*Diante o exposto, esta Gerência pronuncia-se estar de acordo com o pedido de parcelamento requerendo que a Diretoria conheça do pedido e no mérito, conceda a divisão dos débitos à empresa POLICARPO & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.963.799/0001-12 em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.”*

9. Em observância ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, a SUFIS, mediante o Relatório à Diretoria nº 52/2018/GEAUT/SUFIS (fls. 36), concluiu seu posicionamento da seguinte forma:

*“Diante do exposto, esta Gerência pronuncia-se estar de acordo com o pedido de parcelamento requerendo que a Diretoria conheça do pedido e no mérito, conceda a divisão dos débitos à empresa POLICARPO & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.963.799/0001-12 em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.”*

*M.V.P.*  
SJCG



10. Ante todo o exposto, conclui-se que os requisitos expendidos na legislação em vigência foram atendidos, razão pela qual o pedido formulado pela empresa POLICARPO & CIA LTDA. deve ser deferido.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

11. Considerando a manifestação da Superintendência de Fiscalização constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que seja concedido o parcelamento dos débitos à empresa POLICARPO & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.963.799/0001-12, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), conforme solicitado pelo representante legal daquela empresa, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2018.



**MARCELO VINAUD PRADO**

**Diretor**

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 05 de setembro de 2018.

Ass.:   
Sarah Juliana da Cunha Galindo  
Matrícula SIAPE nº 1512285  
Assessora DMV